



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SÉTIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
2001.03.99.041121-9 725022 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 23/03/2009
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LEIDE POLO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. EVA REGINA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE

LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro

ADVOGADO(S)

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SÉTIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. EVA REGINA e DES.FED. WALTER DO AMARAL.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. ANTONIO CEDENHO.

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.041121-9 AC 725022
ORIG. : 9400000582 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
EMBTE : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 119/124
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVINO DE SOUZA COSTA e outro** em relação ao v. Acórdão proferido em 02 de fevereiro de 2009 pela 7ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC.

Aduz o embargante que o v. acórdão é obscuro e omissivo, devendo ser enfrentada a questão quanto à aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC nas decisões transitadas em julgado antes de sua vigência.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a irregularidade apontada e para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

m. t.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.041121-9 AC 725022
ORIG. : 9400000582 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
EMBTE : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 119/124
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Cumprе salientar que, neste caso, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

"Analisando-se a exigibilidade do presente título judicial, cumpre salientar que, conquanto na apuração da renda mensal inicial o r. julgado tenha determinado a não-observância do critério de aplicação de percentual sobre o maior valor teto e independentemente do menor valor teto previstos na legislação pretérita, não afastou, e nem poderia, o limite máximo do salário-de-benefício.

(...)

Impõe-se ainda salientar que tal limitação não contraria os dispositivos constitucionais, que asseguram a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração.

O título judicial determinou ainda o recálculo do valor inicial dos benefícios dos autores, tomando-se por base os 36 últimos salários-de-contribuição, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 201 e o caput do artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo pacífica a jurisprudência sobre a matéria, (...)

Cabe ainda ressaltar que, tratando-se de benefícios concedidos após o advento da nova Carta Magna e anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, no período que se convencionou chamar de "buraco negro", a renda mensal inicial foi recalculada administrativamente, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com base na variação integral do INPC, com efeito a partir de 1º de junho de 1992.

Deveras, conforme documentos de fls. 23/26 do processo de conhecimento, o INSS procedeu a revisão da renda mensal dos benefícios dos ora agravantes, com efeito a partir de 1º de junho de 1992.

Impende ainda ressaltar que o título judicial incidiu em equívoco ao determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT, vez que sua incidência se restringiu aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal.

(...)

Após o advento do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescido pela Lei nº 11.332/2005, que consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

incompatíveis com a Constituição Federal, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica em especial para o caso presente, o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas.

Erigidas para se sobrepor às demais, as normas emanadas da Constituição Federal, quando não observadas, dão ensejo à aplicação do estatuído no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil retro transcrito, de modo a atenuar a força da coisa julgada, relativizando-a.

Desse modo, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

(...)

Portanto, é irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, dada a relevância da indisponibilidade dos bens públicos tão elevada quanto à da coisa julgada, sendo indevida a renda mensal inicial apurada nos cálculos dos exequentes, por afastados pela jurisprudência consolidada pelos Tribunais.

Sobre a questão, assim afirma Cândido Rangel Dinamarco: "... não ficam imunizadas as sentenças que transgridem frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, p. 307). Por conseguinte, exsurge manifesta a inexigibilidade do título judicial, vez que se mostra incompatível com a ordem constitucional, tendo restado demonstrado nos autos que foi observada a regra prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (...). (grifei)

Com efeito, verifica-se que o v. Acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."
(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, eventual inconformismo deve ser manifestado através do recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É COMO VOTO.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.041121-9 AC 725022
ORIG. : 9400000582 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
EMBTE : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 119/124
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS
HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.
1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a
autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz
questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa,
não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**,
nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, **23 de março de 2009** (data do julgamento)

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora